



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 316/2021

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
040/2021 apresentada pela MULTI QUADROS
E VIDROS LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 040/2021, apresentou impugnação no dia 16 de julho de 2021, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega irregularidade do Edital PE 040/2021 no tocante à habilitação dos licitantes. Afirma que o instrumento convocatório deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto do pregão, sendo de suma importância e assegurando a qualidade do produto.

Aduz que a Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, e, ainda, que as exigências estariam previstas na Lei 8.666/93, conforme a seguir:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...”

Suscitada a manifestar-se, a Gerência de Material e Patrimônio assim se pronunciou:

“A presente licitação repete-se anualmente e, muito embora nos certames anteriores também não houve exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes, entendemos ser pertinente a impugnação constante do documento 131, sugerindo que, neste certame e doravante, seja adotada tal exigência.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante fundamenta seu pedido de inclusão no Edital da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, no art. 30, inciso II da Lei nº 8666/93.

Embora essa exigência não vinha sendo cobrada, como destacou o solicitante/gestor da contratação, este E. Tribunal vem passando por dificuldades com alguns contratados através de licitações que não exigiram a apresentação de atestado.

Tendo em vista o interesse público em se aplicar corretamente os valores geridos por esta Administração e o que dispõe o art. 30, inciso II, da Lei nº 8666/93, considero necessária a inclusão da exigência pleiteada pela impugnante. Essa inclusão tem por finalidade verificar se a futura contratada terá condições de cumprir suas obrigações com eficiência.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, deverá haver modificação do edital para inclusão da qualificação técnica sugerida, visto que necessária para se cumprir os princípios e a legislação que regem a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou provimento.**

Goiânia, 20 de julho de 2021.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES
Pregoeiro